

DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO, EM RAZÃO DE INFARTO SOFRIDO DURANTE PRÁTICA DE EXERCÍCIO. PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Decisão agravada que determinou que a Ré custeasse as despesas decorrentes de internação do Autor no hospital em que se encontra (se conveniado), excluindo-se a cláusula de prazo de carência. Agravante que alega que a recusa foi devida, uma vez que ainda não havia findado o prazo de carência para a cobertura de internação. Existência de verossimilhança nas alegações do Autor/Agravado. Laudo médico que atesta a gravidade do estado do paciente e, conseqüentemente, a necessidade da internação e da cirurgia, sob risco de morte. Doença que tem cobertura pelo plano. Afastamento da carência, diante da situação de emergência. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Ausência de irreversibilidade da medida, uma vez que em caso de improcedência do pedido o plano pode ajuizar ação de cobrança para reaver os valores gastos com a internação. Decisão de concessão da tutela de urgência que deve ser mantida, por não se revelar teratológica, nem contrária à prova dos autos ou à lei, conforme preconiza a Súmula 59 desta Corte. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**016. REMESSA NECESSÁRIA 0080484-67.2018.8.19.0001** Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0080484-67.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00508672 - AUTOR: ERNANI MACHADO ADVOGADO: MANOEL BARCELOS DE AGUIAR OAB/RJ-166379 ADVOGADO: DILMAR PAULO DE ALMEIDA OAB/RJ-185064 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: REEXAME OBRIGATÓRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRME NO SENTIDO DE SER DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A APOSENTADORIA DO SERVIDOR, QUE NA ESPÉCIE OCORREU EM 27/11/2017. PRECEDENTES. MATÉRIA PACÍFICA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME OBRIGATÓRIO Conclusões: Por unanimidade, confirmou-se a sentença em Remessa Necessária, nos termos do voto do Des Relator.

**017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049155-40.2018.8.19.0000** Assunto: Renovação de Contrato de Locação / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL Ação: 0056683-84.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00504954 - AGTE: JOÃO MANOEL DIAS FILHO ADVOGADO: MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL OAB/RJ-140827 AGDO: MARIANA ELMOKDISI CHEFRAOUI AGDO: JAIR CHEDRAOUI ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR OAB/RJ-025654 ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES OAB/RJ-066656 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA, ALUGUEL DE SALA COMERCIAL. PROVA PERICIAL. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. Decisão agravada que reconsiderou decisão anterior, que decretou a perda da prova pela parte Autora, uma vez que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o Réu não havia se manifestado. Novo Código de Processo Civil que determina o rateio dos honorários periciais nos casos em que a perícia é requerida por ambas as partes. Ausência de preclusão "pro judicato", no que respeita à iniciativa probatória do juiz, podendo o Magistrado "a quo" corrigir um equívoco, zelando pela devida instrução do feito. Ação Renovatória em que a realização da prova pericial é imprescindível. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049153-70.2018.8.19.0000** Assunto: Renovação de Contrato de Locação / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL Ação: 0056682-02.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00504901 - AGTE: JOÃO MANOEL DIAS FILHO ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARVALHO AMARAL OAB/RJ-100927 ADVOGADO: MARCIO LUIS CARVALHO AMARAL OAB/RJ-140827 AGDO: MARIANA ELMOKDISI CHEFRAOUI AGDO: JAIR CHEDRAOUI ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES OAB/RJ-066656 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR OAB/RJ-025654 ADVOGADO: ANTONIO ALVES MOREIRA OAB/RJ-099049 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA, ALUGUEL DE SALA COMERCIAL. PROVA PERICIAL. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. Decisão agravada que reconsiderou decisão anterior, que decretou a perda da prova pela parte Autora, uma vez que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o Réu não havia se manifestado. Novo Código de Processo Civil que determina o rateio dos honorários periciais nos casos em que a perícia é requerida por ambas as partes. Ausência de preclusão "pro judicato", no que respeita à iniciativa probatória do juiz, podendo o Magistrado "a quo" corrigir um equívoco, zelando pela devida instrução do feito. Ação Renovatória em que a realização da prova pericial é imprescindível. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**019. APELAÇÃO 0050485-37.2016.8.19.0002** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0050485-37.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00533379 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A. ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ARLETE SOUZA PAUSEIRO ADVOGADO: SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO OAB/RJ-186367 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E COBRANÇAS INDEVIDAS. PAGAMENTO DA FATURA EM CORRESPONDENTE AUTORIZADO PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. ERRO DE LEITURA OU DIGITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CÓDIGO FOI REPASSADO COM ERRO À CONSUMIDORA POR PREPOSTO DA RÉ, OU SE A PRÓPRIA CONSUMIDORA OU SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA DIGITOU DE FORMA EQUIVOCADA. CONCESSIONÁRIA QUE SEQUEL APRESENTOU A FATURA E O RESPECTIVO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS QUE ALEGA SER O CERTO. FORTUITO INTERNO INCAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA. ENUNCIADO Nº 94 DESTE TRIBUNAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL, DECORRE IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM OBSERVÂNCIA DOS NORTEADORES DA ESPÉCIE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016922-87.2018.8.19.0000** Assunto: Despejo por Denúncia Vazia / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 9 VARA CIVEL Ação: 0187624-10.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00172696 - AGTE: ELIETE DIAS DOS SANTOS ADVOGADO: MARCELO LUZ LEAL OAB/RJ-141876 AGDO: MARCOS GERALDO LATTARI FERREIRA BRAGA ADVOGADO: JOSÉ DE ARAUJO COUTINHO NETO OAB/RJ-005438 ADVOGADO: